

APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS

Julia Martins Muri

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI

julia.martins.muri@hotmail.com

Larissa de Lima Vargas de Souza

Professora Orientadora. Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora de Direito do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). Professora dos cursos de Pós-graduação Lato Sensu em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e do Centro Universitário das Faculdades Integradas Espírito Santenses (FAESA). Membro da Diretoria Regional do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT) no Espírito Santo. Mediadora Judicial. Advogada.

larissalvargas@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre a regulamentação dos direitos dos animais no âmbito jurídico brasileiro, iniciando com um brevírio filosófico, passando a discorrer sobre os dispositivos legais que tratam dos direitos dos animais e suas manifestações jurídicas nas esferas cível e penal. Elaborado segundo o método de pesquisa bibliográfica, respaldado em doutrinas, leis e jurisprudência visando reconhecer o caráter senciente dos animais domésticos e silvestres e, assim sendo, detentores de mais direitos dentro do nosso ordenamento jurídico. Apresentamos a modernização no que tange ao assunto por meio da Constituição, nos aprofundamos nos dispositivos legais existentes sobre o tema, concluindo que as leis têm ampliado beneficentemente a proteção dos animais mediante o aumento da pena para os crimes de maus tratos e abandono, podendo, inclusive, com a aprovação da PL 6054/19 reconhecer seu direito a dignidade e direito à tutela jurídica.

1. INTRODUÇÃO

Não é necessário ser um dito “apaixonado” por animais para se preocupar com seu bem-estar e se engajar na busca por seus direitos. Vivemos em um mundo complexo onde toda natureza sofre com os danos causados pelo homem através de seu desenvolvimento científico e tecnológico sem que se preocupe em se voltar para ela sob o olhar da necessidade biológica a fim de garantir sua subsistência de maneira eficaz. Neste contexto, temos o mundo animal - também denominados não-humanos - com tutelas de direitos no panorama jurídico atual que podem, até, serem consideradas satisfatórias, todavia, não há uma real preocupação com sua existência ou subsistência.

Os animais sempre foram objeto de exploração, quer seja de forma emocional, quer seja de forma física; objetificá-los sempre foi uma das formas de estabelecer domínio sobre eles. Contudo, para que se estabeleça um real Estado Democrático de Direito, deve-se buscar uma verdadeira Justiça

Ambiental, visando ações que distribuam de forma igualitária direitos e bens a cada espécie segundo suas necessidades, bem como o reconhecimento para além do direito à vida: sua dignidade.

Discorrer e avançar sobre essa defesa necessita de um entendimento anterior ao direito, um retorno às raízes filosóficas com objetivo de nos guiar a uma compreensão clara sobre o que nos torna humanos, o que nos diferencia dos animais, ou o que os classifica como não humanos. É neste entendimento que se funda Nogueira ao afirmar “A indispensabilidade de mais debates e mais leitura a respeito do assunto poderia fornecer à humanidade um pouco mais de conhecimento sobre a necessidade de convivência harmoniosa e justa entre os animais humanos e não humanos.” (2012, p. 02) O referido autor ainda questiona: “Final, o que nos torna humanos não é uma postura ética e racional perante o semelhante?” (NOGUEIRA. p. 149), pois, é a partir de nossa ignorância aos assuntos que somos movidos ao conhecimento e instigados a transformar nosso entorno.

Nossa Constituição expressa a não exclusão de outros regimes ou tratados que não estejam formalmente ratificados. Este é o caso da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDH), que atribui questões básicas de justiça através do reconhecimento da dignidade em determinadas vidas não humanas

Buscamos assim, através do estudo do direito ambiental brasileiro, com olhar específico aos direitos fundamentais dos animais já previstos em nossa legislação e por ela ratificado, face ao Projeto de Lei nº. 6054/19 em tramitação no Congresso Nacional, que, acrescido ao parágrafo único do artigo 82 do Código Civil, visa estabelecer um “regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres” (BRASIL, 2013), discutir e tratar sobre o direito dos animais à luz do princípio da dignidade para além do ser humano e seu direito à vida, além de apresentar decisões em nosso ordenamento jurídico sobre o tema e as possibilidades que as mesmas trazem, procurando identificar a evolução do status jurídico dos animais no Brasil.

Ao se pensar em direitos fundamentais dos animais, temos oportunidade de refletir, pesquisar e perceber o quão escassas são as pesquisas sobre o tema, tornando válida sua abordagem no mundo jurídico, portanto, a partir dessa ideia, busca-se um novo paradigma dentro do sistema legal sem fronteiras estáveis entre suas disciplinas, haja vista as decisões judiciais recentes incluírem e/ou associarem o Direito Ambiental, de onde se origina o direito dos animais no direito de família.

Através da proposta dessa pesquisa, pretende-se apresentar diversas questões, dentre elas, como se dá a aceitação e reconhecimento Jurídico da dignidade dos animais; como o ordenamento jurídico recebe o princípio fundamental do direito à vida aplicado aos animais e as possíveis soluções que a PL 6054/19 pode trazer à aplicabilidade dos princípios tratados.

Para a discussão das indagações apresentadas, faz-se necessária uma ampla pesquisa que, para este trabalho será bibliográfica, apresentando o desenvolvimento da tutela jurídica do direito a vida, o princípio da dignidade sua aplicabilidade a humanos, sua ampliação a não humanos, bem como e em julgados apresentando o contexto brasileiro desta aplicabilidade.

Metodologicamente, só de maneira transdisciplinar e através do método crítico-dialético podem ser satisfeitos todos os conhecimentos necessários para a apresentação bem fundada do tema ora apresentado. Assim, por meio de

conhecimentos preponderantemente do mundo Jurídico, mas atrelados ao campo da filosofia, da antropologia, da história e da biologia; através de revisão bibliográfica dos doutrinadores (REALE, 2002; NOGUEIRA, 2012; NADER, 2011; FODOR, 2016; MAROTA 2021; SILVA; 2014) e filósofos (SABADELL, 2008; KANT, 2016) que tratam da matéria, levantamento legal bem como pesquisas e/ou estudos que versam sobre o assunto (SANTOS, 2017; ALMEIDA, 2007; ALMEIDA, 2008; ELIAS, 2020). Nesse sentido, de maneira bem pontual, buscamos um estudo, a fim de gerar apontamentos sobre a interpretação e a evolução do princípio da dignidade e sua aplicação para além do homem.

A apresentação e a compreensão do assunto, para além desta breve introdução, o corpo do trabalho foi dividido em três tópicos: a filosofia da tutela jurídica; o princípio da dignidade e sua analogia ao direito dos animais, e o direito animal no contexto brasileiro; concluindo-se.

I. A BASE FILOSÓFICA DA TUTELA JURÍDICA: Entre a Moral e o Direito

Doutrinadores, filósofos, sociólogos, estudiosos, todos buscando uma forma de justificar e fundamentar os direitos fundamentais reforçando seus significados e ampliando sua abrangência. Fodor afirma a imperatividade e anterioridade dos direitos fundamentais “à vontade do Estado, servindo de parâmetro para suas ações.” (2016. p.18)

O direito deriva de um fato ou fenômeno social, necessita de uma ordem, direção para regular a convivência da sociedade, é lei e ordem, no entendimento de Miguel Reale; e antes de tudo isso, para Paulo Nader ele nasce das demandas do homem, ao decidir pelo convívio em coletividade; assim nos é apresentado o pensamento dos renomados autores por Fodor (2016.p.11-12), “um conjunto de normas e princípios, para que possa cumprir sua função social de harmonizador da vida em sociedade, ele precisa se adequar às variações no tempo e no espaço, inclusive em sua forma de interpretação.” (FODOR.2016. p.13)

Voltamos à tridimensionalidade do direito defendida e difundida por Miguel Reale e assim resumida por Santos:

É o que Reale chama de dialética de complementaridade, na qual o fato e o valor se correlacionam de tal modo que cada um deles se mantém irreduzível ao outro e distinto, mas se exigindo mutuamente, o que resulta na origem da estrutura normativa como momento de realização do direito. A dialética de Reale compreende o processo histórico como um processo sempre aberto, no qual os fatores opostos, em uma ação mútua, se implicam e se completam, sem reduzir um ao outro, se correlacionando e mantendo-se distintos. (2015)

No decorrer da história humana, em todas as épocas escolas filosóficas surgiram para conceituar suas épocas e culturas. Sua validação deu-se através dos mecanismos jurídicos. Dentre alguns, dois ressaltam-se para este estudo. Para Sabadell (2008, p. 21-50) as correntes jurídicas podem ser denominadas como grupos de autores compartilhando o mesmo pensamento ou ideias sobre “o que é”, “como funciona” e “como deveria ser configurado” o Direito.

A validade da norma jurídica ganha valor no campo de discussão quanto aos princípios jurídicos das normas entre as correntes jusnaturalistas e a

positivistas, na obra de Norberto Bobbio, e em defesa desta disputa, que pode ser entendida entre as duas teorias políticas, extraindo deste conceito, Dworkin apud Marotta (2021, p.60) afirma “quando uma sociedade vai permitir a interferência da moral no direito tem a ver com o debate entre o positivismo e o direito natural”, autor este, cuja corrente busca hoje em dia uma interpretação justa e racional do direito, de acordo com cada caso em específico.

Há uma relação muito intrínseca entre o direito Natural e o positivo. Diversas normas de direito natural já estão sancionadas por dispositivos legais e, destas não se ocupa o direito positivo, e sim, do descumprimento das regras estabelecidas moral e filosoficamente pelo direito natural ou jusnaturalista. Não é este o fim de nossa discussão, e sim seu início. (FIUZA, 2004)

Fodor segue em sua explanação das escolas jurídicas, e nos apropriamos deste entendimento, crendo que sua compreensão será norteadora para os demais estudos acerca dos animais não humanos.

Como aponta Sabadell, existem duas maneiras de se enxergar o Direito Natural. A primeira entende o Direito Natural como algo imutável, pré-concebido na natureza das coisas e que exerce influência direta no Direito criado pelo homem, como por exemplo o fato natural de que apenas as mulheres tem a capacidade de engravidar. A segunda maneira entende o Direito Natural como um conjunto normas e ideais de justiça que devem influenciar o Direito Positivo criado pelo homem. Esse segundo modo de se conceber o Direito Natural é o que permite que o homem exija que seus Direitos fundamentais não sejam desrespeitados ou mitigados dentro da construção do ordenamento jurídico positivado. (FODOR, 2016. P.13)

No Jusnaturalismo Grego, certos valores seriam imutáveis, permanentes e estáveis pois derivam do mundo de regras denominado ‘cosmos’ do qual o homem faz parte, assim o direito Natural deveria ser obedecido por conter regra imutáveis, independente de regulamentação do Direito Positivo que é mutável e imperfeito. Na Escola Medieval, temos a prevalência das leis divinas, e diante da mortalidade humana este deveria se submeter ao universo imortal e imutável. No Jusnaturalismo Racionalista ou Moderno de Hugo Grócio, o Direito Natural é fruto de dedução racional extraídos de um pensamento lógico. Já Gottfried Wilhelm Leibniz reconhece que o homem pode positivar leis injustas, mesmo sendo fruto da vontade divina, porém com liberdade de escolher seus atos e destino de forma livre. (FODOR, 2016. P.13-14)

Com o Iluminismo Jurídico de Immanuel Kant, fundado na razão humana, pois somente esta é capaz de distinguir o que é justo, buscando a proteção do bem comum e o bem-estar das pessoas, surge a ideia de Constituição Política, texto normativo superior as leis vigentes agrupando valores e princípios primordiais a toda organização social. (FODOR, 2016. P.14) Atualmente, alguns nomes como Jürgen Habermas e Ronald Dworkin exprimem as ideias do Direito Natural racional. “Suas correntes buscam uma interpretação justa e racional do Direito, de acordo com cada caso específico”. (SABADELL, 2008. p.33) De forma diversa do pensamento Jusnaturalista, existem as escolas Positivistas.

Na explicação de Ana Lucia Sabadell, o pensamento Positivista enxerga o Direito como um conjunto de normas criadas pela vontade política para regular o comportamento social. Sendo assim, o Direito seria uma vontade política e mutável, que não levaria em consideração os valores fixos e imutáveis encontrados no Direito Natural. (FODOR, 2016. P.15)

Dentre os principais pensadores Positivistas e suas teorias temos Thomas Hobbes desconsiderando bom o que pudesse advir do direito natural e defendendo a positivação do direito através do que ele chama de 'contrato social' passando a ser regulado por leis e por um soberano com poder de coação. Um pouco mais democrático, Rousseau acreditava na modelação e regulamentação das leis pelo povo através de um pacto social declarado por vontade geral do povo, de forma pública e solene, como fruto de vontade política, esta deve ser cumprida, enquadrando-se nas teorias positivistas. Fundamentando metodologicamente o direito positivo, Kelsen elimina a influência da força social, histórica ou política; longe de se abster da existência de conflitos e problemas sociais que pudessem influir na aplicabilidade das normas, acreditava que estas questões não eram de competência da ciência do direito, a este somente competia as relações das normas jurídicas em sua hierarquia. (FODOR, 2016. P.15)

Estes três filósofos colocam como fundamento da ordem jurídica a legislação, entretanto, surgiu dentro da visão Positivista um movimento antiformalista, tendo como principais correntes a Jurisprudência dos interesses em seu maior expoente Philipp Heck. Para Heck, levando em ponderação o conteúdo da legislação, cada caso deveria ser analisado conforme os interesses das partes, delegando ao magistrado a interpretação da lei. Na Escandinávia e no Estados Unidos tem-se o Realismo Jurídico, entendendo o direito como um fato social, e não uma conjunção abstrata de normas, não há foco na lei escrita e sim na aplicação segundo as circunstâncias. (FODOR, 2016. P.16)

Por fim, há aqueles que se debruçam sobre as questões sociológicas buscando responder quem cria o direito e a aplicabilidade das normas e sua relação com a sociedade, fundadores da Sociologia Jurídica, Montesquieu, a Escola Histórica, a Escola Marxista e Durkheim, podemos afirmar, juntamente com Fodor que:

o Direito é um instituto criado pela sociedade e para a sociedade. Sua formação não é única, revelando-se ao longo da história da humanidade muitas maneiras de se proceder com a sua interpretação e aplicação, como ilustram as várias correntes de pensamento abordadas. (FODOR, 2016. P.17)

Através da explanação das várias correntes de pensamento abordadas, pudemos ver como o Direito é um conjunto de normas regulamentadoras criadas pela e para a sociedade, indo muito além do escrito em códigos e leis e influenciando diretamente costumes, demandas e a cultura de cada povo. Há que se observar um equilíbrio entre as ideias Positivistas e os valores de Direito natural e o direito deve ser expresso de forma clara e objetiva, contudo, sua interpretação não se limita a letra legal e tem um fator preponderante para o entendimento dos direitos fundamentais dos animais e da busca por sua dignidade reconhecida em nosso ordenamento jurídico.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS

Direitos fundamentais servem ao Estado como máxima para controle da população e manutenção de sua soberania, (DUQUE, 2014, p. 50) o apresenta como "um conceito relativamente simples de direitos fundamentais é o de

posições jurídicas essenciais, normalmente garantidas em uma constituição escrita, que protegem o cidadão contra a intervenção dos poderes públicos.” São naturais, inerentes, contudo, há tantas nomenclaturas estabelecidas pela doutrina para sua conceituação devido a suas transformações e fases, que buscamos no mesmo autor um segundo conceito, encontrando só seguinte: “o sentido clássico de direitos fundamentais repousa no fato de que eles asseguram determinado acervo de bens jurídicos e de ações das pessoas, contra violações estatais.” assim, temos basicamente, “a ideia nuclear originária é que o Estado deve deixar o cidadão em paz”. (DUQUE,2014, p. 50).

Saindo desta conceituação, temos em nosso país esta definição majoritariamente no direito Constitucional, contudo há um esforço doutrinário para se descobrir características básicas destes direitos como sendo fundamentais, sendo possível assim, sua identificação fora do texto constitucional.

O disposto no § 2º do art.5º da Constituição, oferece uma abertura de interpretação, possibilitando que sejam abarcados direitos além dos descritos no rol do referido artigo, para incluir justamente os novos direitos que venham a surgir no desdobramento das demandas atuais da sociedade, como por exemplo a necessidade de uma tutela de Direitos fundamentais básicos para os animais não-humanos. (FODOR. 2016. p.23)

Vale dizer, “os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos”, pois que o titular das duas categorias, não importando o modo de representação, é sempre a pessoa conforme aponta Sarlet (2006, p. 35) apud Moraes (2016, p. 70).

Todavia, mesmo sendo plausível aproximá-los conceitualmente, não é correto afirmar que os direitos fundamentais são, na mesma proporção, direitos humanos, ou que ambos não representam outro instituto que não os direitos do homem. (Moraes. 2016, p. 70).

A preocupação final do direito, a muito, deixou de ser somente a vida humana e sua relação para com os não humanos no que tange ao exercício e exploração de sua propriedade. Razão e sentimento já refletiam na forma com que os filósofos viam a relação do homem com os animais, não havendo comparação possível entre homens e animais pela capacidade de pensar e raciocinar; a defesa do sentir como definição por parte de outros filósofos, já permitia uma possível comparação como resume ELIAS:

Em termos filosóficos, enquanto Pitágoras era vegetariano e defendia o direito dos animais à vida e a um tratamento respeitoso; Aristóteles refletia um pensamento mais antropocêntrico ao afirmar a superioridade dos homens frente aos animais, sustentando que a existência destes estaria condicionada aos interesses humanos. Este filósofo, seguindo o pensamento utilitarista ambiental, trazia a ideia de que: o Homem está no vértice de uma pirâmide natural, em que os minerais (na base) servem aos vegetais, os vegetais servem aos animais que, por sua vez, e em conjunto com os demais seres, servem ao Homem. Assim também o fez René Descartes, ao equiparar os animais a máquinas vivas, desprovidos de sentimentos, podendo ser utilizados de todas as maneiras, conforme os interesses humanos. Segundo o filósofo francês, os animais seriam desprovidos de alma, não possuindo a capacidade de pensar ou de sentir dor, razão pela qual as práticas de maus-tratos em

relação aos animais não seriam condenáveis, tal qual não o seria o tratamento agressivo com uma máquina. (ELIAS. 2020, p.16)

Todo este argumento legitimou por um bom tempo a exploração do trabalho animal por parte do ser humano, sem que este sofresse com qualquer forma de culpa pelo tratamento, ou a ausência deste, a ele ofertado.

Esclarecendo e conceituando estas questões filosóficas sobre o entendimento e diferenciação do que é 'humano', SANTOS (2017, p. 17) apresenta um extenso histórico de evolução, o qual "remonta-se à Grécia Antiga, no pensamento de autores como Pitágoras, Hipócrates e Plutarco a compreensão de que os animais devem ser bem tratados pela capacidade de sentirem dor e de sofrerem" (SANTOS. 2017 p. 17).

A autora, após apresentar a evolução do pensamento, afirma que:

O pensamento de que os demais animais não possuem capacidade de consciência não mais goza de popularidade, mas foi reforçada por outras escolas de pensamento. Dentre estas, o Behaviorismo parece ter contribuído de forma mais recente e marcante para esta concepção, especialmente na discussão sobre experimentação animal – uma vez que foi feito uso intenso deste expediente por pesquisadores filiados a esta escola. Esta é a posição defendida por Na-conecy, para quem o Behaviorismo reforça o mecanismo cartesiano na medida em que somente aceita descrições de comportamento, sem se preocupar com a subjetividade (SANTOS, 2017, p. 17-18)

Argumentos como a posse da linguagem e cultura não mais cabem, uma vez comprovada cientificamente a comunicação efetiva no meio animal e a aculturação que vem ocorrendo com os cães domésticos decorrente do convívio com o homem, fazendo-os comportarem-se como o próprio homem. (NOGUEIRA, 2012)

A grande questão filosófica aqui está na concepção antropocêntrica, onde o homem se coloca no centro das coisas, encontrando assim aporte para seu pensamento de superioridade em relação aos demais seres vivos, explorando-os. Com o amadurecimento e desenvolvimento de outras teorias filosóficas e científicas acerca, inclusive da evolução das espécies, como afirma Marotta:

Foi ao tratar da origem comum que Darwin desferiu seu golpe mais concreto no antropocentrismo, já que derrubou a ideia de que cada espécie teria sido especialmente criada de forma individual e, portanto, nada haveria em comum entre o ser humano e os demais animais a não ser, talvez, o seu Criador. A diferença entre os animais humanos e não humanos seria, então apenas de grau. (MAROTTA. 2020, p. 45)

Esta nova forma de ver o mundo onde o homem não está mais no centro, ou o chamado Biocentrismo, teve início nas teorias de Darwin e foi corroborado com a aplicação do pensamento de Freud onde o homem é um ser submetido aos seus instintos, retirando-o assim de seu lugar de razão no mundo. Para Elias:

A perspectiva antropocentrismo-utilitarista foi, assim, cedendo espaço a outras correntes da ética ambiental, como a ótica biocêntrica, ecocêntrica e sencientista (ou sensocentrismo), chegando a se cogitar atualmente de uma escola de pensamento ambiental denominada "holismo ambiental" que preconiza a existência de uma relação harmônica e interdependente entre o meio ambiente e o ser humano (ELIAS. 2020, p. 17)

A ética ambiental é o fator preponderante para a diferenciação das perspectivas, com a valoração da moral, todavia, independente disto, todas estas escolas convergem no deslocamento do homem como único ser dotado de valor moral e centro do universo e inserindo neste local todos os seres vivos e a própria natureza em si. Por esta linha de pensamento Lourenço apud Elias (2020.p.1-15) ao tratar do emprego da expressão 'animal não-humano' afirma que sua utilização demonstra uma pré-compreensão desenvolvida de ausência ou falta em comparação a humanidade como um todo, traduzindo assim essa visão antropocêntrica acrescida da partícula 'não' para sua retirada do centro referenciado. Cardoso também apresenta uma clara definição:

Assim, animais humanos e não-humanos são seres conscientes, que possuem unidade corporal e mental (um corpo e uma mente interligados), integridade corporal e mental e sua identidade ao longo do tempo (o corpo e a mente são sempre do mesmo indivíduo). Animais humanos e não-humanos interagem com o mundo externo através de seus aparatos sensoriais e das respostas (conscientes, volitivas, intencionais, emocionais e inteligentes e também aquelas que são meramente químicas e que ocorrem no nível inconsciente) que geram em relação a este meio. Cada animal senciente (incluindo os humanos) é único e insubstituível porque cada animal senciente desenvolve sua própria personalidade, como resposta ao seu entorno. (CARDOSO. 2020, P. 86)

Com a evolução histórica, os Direitos Fundamentais foram classificados por dimensões ou gerações, e a passagem de uma para a outra não acarreta a perda dos direitos conquistados, e sim sua sucessão em caráter cumulativo, pois sendo "considerados como princípios, o que muda é a interpretação destes conforme cada época, afim se conciliarem todos os valores a serem protegidos". (BRANCO apud FODOR. 2016, p 23)

Com o ideal de criar uma aura de autonomia ao cidadão e estabelecer normas de não intervenção governamental na vida pessoal da sociedade, sem qualquer espaço para reivindicações de direitos sociais, forma-se o Estado Liberal, a primeira geração ou dimensão. A industrialização e o aumento das desigualdades sociais agravadas pelo aumento da densidade demográfica, fez com que a sociedade passasse a exigir do Estado a realização de Justiça social através de saúde, educação, trabalho, dando início a esta nova dimensão de direitos Fundamentais. A terceira dimensão de direitos busca proteger a coletividade, incluindo-se aqui a proteção ao meio ambiente natural recepcionado pela Constituição de 1988.

Quando se fala de direito e dever fundamental de proteção ao meio ambiente, se faz referência com o direito fundamental de cada pessoa de viver em um meio ambiente equilibrado e do dever, igualmente fundamental, de agir para que esse ambiente se mantenha saudável. [...] Essa lógica também pode se aplicar à proteção dos animais não-humanos. O Direito fundamental de proteção ao meio ambiente, como já explicado, sinaliza um novo caminho, pois consubstancia um direito-dever pautado na solidariedade e na proteção da vida digna. Sendo assim, se enquadra nessa proteção fundamental a tutela para com os demais seres vivos, em especial os animais não-humanos. Como salienta Medeiros, independentemente da quantidade de direitos que já existam com relação à proteção animal, a noção do reconhecimento de deveres fundamentais do homem para com essas criaturas representa

um significativo avanço na proteção de todos os seres vivos e no reconhecimento de sua dignidade. (FODOR, 2016, p. 25)

O que vemos hoje é o mundo jurídico se voltando para questões coletivas de interesse social, em especial o Direito fundamental a um meio ambiente saudável e equilibrado, e, neste contexto, mantém-se a busca da proteção ao animal não humano, que carrega consigo o anseio ao reconhecimento sobre a amplitude do conceito de dignidade.

2. 1. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E AS PRINCIPAIS TEORIAS EM DEFESA DO DIREITO DOS ANIMAIS

Fundada nas doutrinas de Kant, Hegel e Dworkin, Fernanda Luíza Fountoura de Medeiros, na obra Direito dos Animais, mapeia um possível caminho de entendimento onde a dignidade da pessoa humana torna-se ponto de partida para a fundamentação do Direito a dignidade dos animais não humanos, propondo uma ruptura de modelos antropocêntricos criados, baseado nas ideias de Jüngen Habermas, sugerindo a valorização da proteção da vida além do ser humano. (FODOR, 2016, p 27)

Para Kant, somente os seres racionais com capacidade de se autodeterminar e agir conforme as leis receberiam o status de 'pessoas', os seres irracionais seriam considerados meras coisas. Hegel amplia tal conceito atrelando a ele a conquista através da ética e da moral, atribuindo aos animais a capacidade comunicação e sentimento, mas ao homem a consciência de ser e de valorização da vida. Dworkin traz uma perspectiva completamente oposta, não aceitando a submissão humana a indignidade; em sua visão de voz ativa como o dever de zelar por sua própria dignidade e a voz passiva quando não houver este zelo por si próprio ou por outrem.

O ponto central do estudo de Dworkin sobre os danos à dignidade caminha na direção de que as pessoas devem ter reconhecidos seus direitos inerentes à condição da vida humana, preservando-se assim a sua moral e dignidade. (FODOR, 2016, p 27)

A partir da dignidade da pessoa humana - valor que representa a proteção e o respeito pela vida - surgem as diversas posições jurídicas balizadoras para proteção da existência do ser humano contra qualquer violação. A Constituição do Brasil, inclusive, inovou em comparação aos outros países, incorporando em seu texto parte específica para a tutela e proteção do meio ambiente e dos animais - vide art. 225, deixando clara a intenção do poder constituinte originário e seu desejo em prol da coletividade para que esta se mantenha saudável em sua qualidade de vida, conferindo ao Estado o dever de cuidado.

Entretanto, em uma análise mais atenta, a palavra 'vida' escrita no ordenamento legal carrega os significados de vida humana, conceituando o meio ambiente e animais como bens fundamentais do homem e, portanto, não merecedores de proteção por valor próprio, mas por serem entendidos como bens difusos de administração estatal, através da interpretação do art. 23, VII c/c art. 24 VI da CF.

Tal pensamento corrobora o entendimento e a análise detalhada de Fodor, em que diz:

Apesar de contribuir com significativos avanços na seara da tutela jurídica ambiental, o atual texto constitucional ainda não conseguiu incorporar, de maneira eficaz, o novo ideal que emerge no cenário latino-americano, de uma proteção efetiva da natureza, considerando esta como um ser vivo que requer tratamento especial e levando em conta as suas mais variadas formas de vida. (FODOR, 2016, p. 37)

Na busca de fundamentos para a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana aos animais não humanos, Medeiros *apud* Fodor afirma que a pessoa só detém dignidade quando integra um ambiente social e comunicativo com os demais, e isto só ocorre após o nascimento, contudo, seus direitos estariam resguardados até este momento, ou seja, seria detentor do direito de proteção até se valer do direito a dignidade. Partindo da concepção de Habermas que a vida pré-pessoal ou seja, antes do nascimento, também poderia conservar seu valor total para a sociedade fundamentada na ética, pode-se transferir este pensamento para a proteção à vida dos animais não-humanos através da dignidade. Desta afirmação se extrai a ideia de algo que não é ainda humano, contudo, é merecedor de dignidade e este direito deve ser protegido. (FODOR, 2016, p 29)

Sarlet também contribui com uma dimensão ecológica da dignidade humana, fundada na Teoria dos Direitos Fundamentais e na ordem constitucional, apropriando-se do conceito de Kant para entender a dignidade da pessoa humana como um valor de proteção e respeito a vida, sendo este um princípio mais na hierarquia constitucional, e dele decorrem diversas posições de proteção a pessoa. Para além, ainda vislumbra uma dimensão social da dignidade, pois “o indivíduo e a comunidade à qual pertence seriam partes de uma mesma realidade política, social e estatal, sendo a noção de dignidade algo voltado para toda a sociedade” (SARLET, 2014, p. 73), indo além da relação particular.

O que se propõe é a quebra da visão do ser humano como centro da tutela jurídica, observada inclusive no direito positivado, para que se possa construir uma ideia de dignidade como apenas direito fundamental aplicável às demais criaturas que demonstrem traços mínimos em comum ao ser humano, e não necessariamente a capacidade de raciocínio lógico ou o uso de uma consciência desenvolvida. (FODOR, 2016, p. 28)

A ideia proposta é a ampliação da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana por uma questão de justiça, pois, mesmo com as influências antropocêntricas, a dignidade não é um atributo exclusivo do homem. Fodor (2016, p.32) afirma “Ser digno é a primeira condição para que o direito à vida, assim como os demais direitos fundamentais, sejam tutelados e respeitados, seja na esfera social ou jurídica”. Assim, é necessário que se reconheça o valor dos animais não humanos para que lhes seja garantida proteção e dignidade inerente a vida presente em ambos, e não em um dever moral de preocupação ou compaixão.

3. DIREITO ANIMAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Partindo de um estudo acerca dos dispositivos jurídicos que se pronunciam sobre os direitos dos animais e suas implicações jurídicas nas esferas cível e penal em nosso país, constatamos que o maltrato dos animais

passou a ser condenado no artigo 225 da Constituição de 1988. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), progrediu no ordenamento jurídico ao criminalizar o ato de proteção aos animais contra a crueldade e os maus-tratos (art. 225, §1º, VII).

Na esfera infraconstitucional, far-se-á análise da Declaração Universal do Direitos dos Animais, que postula dentre seus ideais: a dignidade de vida e proteção dos animais não humanos, devendo os humanos garantirem medidas que impeçam os mal tratos e o entretenimento humano através do uso dos não humanos, a regulação do trabalho animal, seu abate para consumo e medidas que incentivem o respeito e amor para com os não humanos; sendo esta reconhecida na esfera Brasileira com fundamento no art. 5º, §2º da CF/88.

Sobre a proteção dos direitos animais, a legislação nacional apresenta os seguintes diplomas legais:

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS	ANO	ASSUNTO
Lei 7.173/83.	1983	Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências.
Lei nº 7.643/1987.	1987	Dispõe sobre a proteção e proibição de pesca de cetáceos marinhos nas águas jurisdicionais brasileira.
Lei nº 9.605/1998.	1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Lei nº 10.519/2002.	2002	Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio.
Lei nº 11.794/2008	2008	Dispõe e estabelece procedimentos para o uso científico de animais Íntegra da lei que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.
A Lei Sansão (alteração do artigo 32 da Lei 9.605/1998)	2020	Determina “quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda”

Entretanto, ainda que extenso o rol legislativo com a finalidade de proteger os animais e demais espécies, todo o diploma legal está imbuído de antropocentrismo, colocando o homem - o humano -, como central e detentor do poder e decisão máxima acima das outras espécies. Isto posto, é possível afirmar que o Brasil ainda se encontra em construção de um pensamento ecológico eficaz e que acompanhe o desenvolvimento de tais direitos e princípios no mundo.

A legislação brasileira, ao resguardar o animal não-humano equiparando-o a um bem fundamental do homem, ou tratando-o como uma propriedade,

desfaz sua eficácia, visto que, o interesse maior a ser tutelado será sempre o de resguardar a vida e a dignidade da pessoa humana, sobrepondo-o sempre aos abusos e injustiças que, porventura possam ser infringidos aos animais não humanos no país.

Nesse sentido, percebe-se a divergência entre o Código Civil Brasileiro – segundo o qual será tratado o regime jurídico com a finalidade regulatória no que tange os bens e as pessoas – e a Carta Magna, que coloca os demais seres vivos como bens fundamentais a serem protegidos, enquanto aquele ainda possui dispositivos que associam os demais animais à objetos de valor comercial, objetificação esta que acaba por dificultar a mudança de paradigma com relação aos seres não humanos a fim de que passem de criaturas inferiorizadas a portadoras de direitos fundamentais de proteção (FORDOR, 2016).

O paradigma biocêntrico/egocêntrico já foi inclusive utilizado como fundamento em julgamentos relevantes, como no REsp nº 1.797.17527, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em que se discutia a guarda de um papagaio, demonstrando uma tendência de se deslocar o paradigma antropocêntrico para um novo redimensionamento da relação entre o ser humano e os animais, sob essa ótica biocêntrica. (ELIAS, 2020. p.19)

À vista disso, nesta análise dos textos legais, conforme MAROTTA (2021), “não basta, portanto, uma lei formal que trate do tema, mas é necessário que efetivamente assegure o bem-estar dos animais envolvidos” (p. 133). Logo, partindo do pressuposto da unidade constitucional, deve-se objetivar “uma interpretação conciliatória e de harmonização constitucional” (ALMEIDA, 2007, p. 743)

Por fim, é preciso ressaltar que “o Constitucionalismo não se limita à existência de uma Constituição em sentido formal; é possível que haja um direito constitucional sem que haja uma constituição escrita, como acontece na Inglaterra” (ALMEIDA, 2008, p. 298). Sendo assim, este pensamento deve ser imposto à sociedade, à coletividade humana, para que repensem sua forma de vida, valores, reais necessidades e cuidado, para que, mais objetivando o respeito as próximas gerações. Por isso, a discussão e a apresentação deste tema se fazem importantes e urgentes.

3.1 CASOS E JURISPRUDÊNCIA ANIMALISTA

Das disposições constantes no Código Civil de 2002, podemos afirmar que os animais estão elencados entre rol de coisas e são propriedade dos seres humanos, para atender suas necessidades e interesses. É notório o fato de que com o passar dos anos, os animais domesticáveis foram se tornando cada dia mais presentes nas casas e famílias brasileiras, muitos, cuidados e domesticados por seus proprietários como verdadeiros integrantes da família.

Oliveira ao tratar do animal humano e animal não humano e suas relações exemplifica:

O animal de estimação demonstra uma importância especial para certos membros de uma família, como por exemplo, uma pessoa idosa, crianças, pessoas com certo tipo de deficiência, pessoas que possuem um quando depressivo intenso, dentre outros. A relação com essas

pessoas pode trazer muitos benefícios, em especial o emocional, pois o afeto que o animal demonstra-lhes pode até mesmo suprir o sentimento de solidão. Atualmente, existem pessoas que preferem adotar um animal a ter filhos. (OLIVEIRA, 2020, p.8)

O abandono e maus tratos contra animais eram punidos por lei, haja vista que está tipificado no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Anterior ao vigor da Lei Sansão, Lei 14.064/2020, por se tratar de uma pena considerada pequena, era comum a fixação de uma pena restritiva de direitos, pena com evidente impunidade que foi afastada em bom senso do aumento da punição de dois a cinco anos de reclusão; conforme exemplificado na decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DOS ANIMAIS. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. INTERDIÇÃO PARCIAL DO CANIL MUNICIPAL DE TORRES. DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER MAIS ANIMAIS. SITUAÇÃO QUE PERDURA HÁ MAIS DE 5 ANOS. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE O PROBLEMA SEJA SANADO. 1. Cabe ao ente municipal promover as políticas públicas referentes aos cuidados dos animais, sendo legítima a atuação do Poder Judiciário quando verificada manifesta violação do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da CF. 2. Caso em que o canil municipal se encontra, desde dezembro de 2013, interditado, em razão da completa inadequação do local para funcionar como abrigo para animais, sem que o ente público tenha tomado providências céleres e eficazes para solucionar o problema. 3. Age o ente público com desídia em cumprir com sua obrigação de disponibilizar um ambiente adequado para o abrigo de animais em situação de risco, o que justifica a decretação de intervenção judicial até que sejam adotadas as providências necessárias ao regular e perfeito funcionamento do canil municipal. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082459553, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 13-11-2019) (TJ-RS - AI: XXXXX RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 13/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2019)

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar uma questão de dissolução familiar, inovou ao considerar que os animais são seres sensíveis, sentimentais e emotivos e por isso fazem jus a uma legislação específica, diferente dos demais seres vivos que tidos apenas como coisa ou propriedades humana.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, §1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais

a crueldade”). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bes não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita – inerente ao poder familiar – instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ – Resp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)”.

Tal decisão reconheceu a relação afetiva entre os animais de estimação e seus donos, o tratamento, e relacionamento entre cães, gatos e seus respectivos donos, demonstrando que os ditos animais são dotados de sentimento e consciência, corroborando com o entendimento do julgado, Oliveira afirma esse envolvimento afetivo e intenso gerado pela convivência e acarretando o que ela denomina ‘sinais de entendimento’ de tudo o que lhe é ensinado, passando a apresentar sinais de “tristezas, alegrias, hora da alimentação, dias de passeios, instruções de que não pode urinar ou evacuar em certos locais, enfim, o animal comporta-se de forma um pouco racional.”(OLIVEIRA, 2020, p.8) Devido a essa interpretação jurídica, hoje no Congresso Nacional tramita o Projeto de Lei (PL) 33/2022, que reconhece o caráter emocional dos animais.

3.2 A LEI SANSÃO (Lei nº 14.064/2020)

Comumente denominada de Lei Sansão, a Lei nº 14.064/2020, foi nomeada assim em homenagem ao pitbull chamado Sansão, que foi vítima de maus tratos e teve covardemente as duas patas traseiras mutiladas por um vizinho que já havia feito outras atrocidades a outros animais da mesma vizinhança de Sansão. “cão pitbull Sansão, que foi agredido, amordaçado com arame farpado nos focinhos e teve suas patas traseiras decepadas, gerando grande comoção social e revolta.” (MOURA, 2020)

A Lei alterou o artigo 32 da Lei 9.605/1998 para inserir no dispositivo penal o parágrafo 1º-A, que determina “quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (BRASIL, 2020). Sobre a alteração legal A. Abdouni expõe:

A lei veio em boa hora, para evitar que voltem a ocorrer mutilações de pets como as noticiadas recentemente. Além de garantir punição severa para o indivíduo que praticar um ato violento contra animais domésticos, ela tem caráter educativo, de desestimular o maus-tratos a animais (ABDOUNI apud SANTOS, 2020, p. 1)

Para alguns, a nova pena é incongruente, maior do que outras penas que punem crimes maiores, que desfeiteiam a outros bens jurídicos do cidadão.

A título de comparação, a pena para o crime de abandono de incapaz (artigo 133 do Código Penal) é de seis meses a três anos, e se resulta em lesão corporal grave, é de um ano a cinco anos; já para a lesão corporal simples a pena é de três meses a um ano, enquanto no caso de lesão grave, salta para um a cinco anos. [...] Nota-se, portanto, a completa ausência de proporcionalidade em relação aos demais crimes previstos na legislação brasileira (DAMIANI apud SANTOS, 2020, p.1)

Moura (2020) continua nos apresentando toda a incongruência desta lei nos mais variados aspectos, afirmando inclusive que, seu principal objetivo é gerar uma falsa segurança no campo do Direito dos Animais e Ambiental diante dos incontáveis escândalos neste âmbito. Contudo, o que de fato se faz eficaz, é, que, após sua promulgação, os animais não humanos têm sido vistos de forma diversa pela sociedade, por serem detentores de proteção jurídica e, em decorrência do não cumprimento desta os humanos serem privados de sua liberdade.

3.3. PROJETO DE LEI Nº. 6054/19

A mídia já sinaliza o Brasil como o primeiro país a reconhecer legalmente, como sujeitos de direito os animais não humanos caso a PL 6.054/19 seja aprovada. Composta de somente 5 artigos, já aprovada em ambas as casas legislativas federais, devendo retornar a câmara de deputados para apreciação da emenda que foi aprovada no Senado. A PL tem tramitado em regime de urgência.

Os direitos não nascem todos de uma vez, mas sim conforme o poder das autoridades (poder do "homem sobre o homem") representa novas ameaças à liberdade e à dignidade do homem, sendo então enfrentadas

através das demandas pela limitação de poder, exigindo-se do ordenamento jurídico uma intervenção protetora. (BOBBIO apud FODOR, 2016. p. 22)

Atendendo a esta demanda apresentada por Norberto Bobbio, uma das grandes afirmações e conceituações deste Projeto de Lei é a proposta de qualificação dos animais como sujeitos de direitos sem personalidade jurídica, ensejando assim o reconhecimento de que os animais não são como humanos (artigo 3º, caput), todavia não são coisas e seu tratamento como tal é vedado, assim possuem "natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento" (artigo 2º, III, do PL).

A possibilidade de tutela jurisdicional garantida pela PL reforça a capacidade de ser parte, de figurar como demandante em relações processuais, o que não tem sido novidade em nosso mundo jurídico, e já foi apresentada no tópico anterior.

Um dos únicos impasses observados na PL diz respeito ao Parágrafo único do art. 3º, reduzindo a aplicabilidade da lei a alguns animais, resguardando a dignidade deste, ela os exclui da possibilidade de tutela jurisdicional, e tal exclusão fere diretamente a garantia constitucional ao acesso Jurisdicional prevista no artigo 5º XXXV da Carta Magna: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (BRASIL, 1988)

Expoente defensora dos animais não humanos e do reconhecimento de sua dignidade, Nogueira (2012) aponta para a necessidade da fé ou religião, juntamente com a ciência jurídica e a política unam-se minimizando quaisquer dificuldades no reconhecimento de que nós humanos somos animais, e podemos nos conectar de forma direta com os animais não humanos, diante do reconhecimento das simetrias genéticas com determinados animais por parte da ciência, faz-se necessário o reconhecimento também na sociedade como um todo, bem como no meio jurídico.

A aprovação da PL 6.054/2019, denominada como PL - Animais Não São Coisas, além de fortalecer definitivamente o Direito Animal em nosso ordenamento jurídico, poderá ampliar de maneira significativa a proteção jurídica dos animais não humanos no Brasil, desafiando todos os aplicadores da lei no trabalho doutrinário de definição hermenêutica de todas as áreas como na de Direito Civil para a relação de compra e venda de animais, de Direito penal no caso de tipificação para essa nova classificação de sujeito de direito, no Direito Tributário e a incidência de impostos sobre os animais não humanos e a visão antropocêntrica do Direito Ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer da história, vemos os animais, tanto hoje tidos como domésticos ou outrora selvagens, estando presentes na vida dos seres humanos, seja como objeto de locomoção ou usados apenas para entretenimento ou cruelmente como cobaias em experimentos científicos.

O reducionismo do Código Civil de 2002, limitando os animais a meras coisas, vem sofrendo várias alterações. Já ultrapassada há tempos esta compreensão, vemos como inconcebível a noção de animais não humanos como objetos e, ao mesmo tempo, integrantes de uma entidade familiar, como seres afetivos e sencientes que são.

As mudanças culturais e os vários questionamentos que foram surgindo com o decorrer dos anos, pressionou o legislador a rever o termo coisa e a atentar para a possível modificação da legislação em favor do cuidado e proteção dos animais domésticos, de maneira a que vários tipos de comportamentos em relação aos animais outrora aceitos como normais passaram a ser proibidas e tidas como condutas criminosas.

Apesar de não haver tamanha novidade nas discussões sobre os direitos dos animais, estes vêm ganhando destaque no âmbito jurídico, principalmente no que tange às relações afetivas entre humanos e animais não humanos, passando a exigir soluções concretas por parte do legislador que tem buscado atendê-las.

Estamos na iminência da aprovação da PL 6.054/2019, que colocará o Brasil no cenário internacional como um dos primeiros países no mundo a regulamentar de forma tão direta e específica o tema. Mesmo diante de toda a fundamentação teórico e jurídico apresentada, com fim de convalidar e corroborar o entendimento de que os animais, como seres vivos, são detentores de direitos e dignidade e, que esta seja de forma igualada à dos humanos, a legislação brasileira ainda tem muito que se ajustar no que concerne a definições, eficácia, e com uma tarefa de tamanho imensurável, os juristas e doutrinadores para normatizar o tema de forma eficaz, em prol da sociedade e do bem estar jurídico e dos animais não humanos.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. **Proteção aos animais**. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protacao-aos-animais/>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2020/Lei/L14064.htm#art2>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6054/2019** (nº anterior: PL 6799/2013). Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacaooidProposicao=601739>>. Acesso em: 20 jun. 2022. Texto Original.

CARDOSO, Waleska Mendes. **Dois problemas teóricos para a defesa dos direitos animais**. JUSTIÇA & SOCIEDADE, V. 5, N. 2, 2020 Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA.

ELIAS, Isabela Pinheiral. **O afeto reposicionando o animal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. 107 p Rio de Janeiro.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 8. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FODOR, Amanda Cesário. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito - Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda, 2016

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da Dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

MORAES, Fausto Santos de. **Direitos fundamentais: Características histórico-conceituais**. Revista Direitos Humanos Fundamentais, Osasco, jul-dez/2015, ano 15, n.2, pp. 67-83

MOURA, Grégore Moreira de. **Lei Sansão, 'colcha de retalhos' e o Direito Penal simbólico**. Revista Consultor Jurídico, 15 de outubro de 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-out-15/gregore-moura-lei-sansao-direito-penal-simbolico>>. Acesso em 12 ago. 2022

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ªed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma leitura externa do Direito**. ed. rev.atual.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 2, n. 3, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>. Acesso em: 13 ago. 2022.

SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2017. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017.

SANTOS, Thiago Henrique de Souza. **Tri dimensionalidade do direito diante dos fundamentos de Miguel Reale**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37848/tridimensionalidade-do-direito-diante-dos-fundamentos-de-miguel-reale> . Acesso em 24 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ – Resp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37° ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014